

**PROCESSO** - A. I. N° 269130.0044/19-7  
**RECORRENTE** - C N FARIA  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0254-04/21-VD  
**ORIGEM** - DAT SUL / INFAS OESTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 14/09/2022

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0223-12/22-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração em referência, lavrado em 29/12/2019, o qual exige imposto no valor histórico de R\$ 68.624,66, em face das seguintes infrações:

*Infração 01 - 01.02.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, nos meses fevereiro a setembro de 2019, totalizando o montante de R\$ 33.414,18, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 02 - 16.01.06 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados sem o devido registro na escrita fiscal, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 35.210,48 (art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96).*

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 4<sup>a</sup> JJF (fls. 98 a 102):

## VOTO

*O presente Auto de infração é composto de duas infrações sendo que a infração 01 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior destacado em documento fiscal, enquanto que a infração 02 se refere a descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro, na escrita fiscal de notas fiscais de entrada de mercadorias, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das mercadorias.*

*O autuado, com base no Art. 247, § 4º do RICMS/BA, arguiu que deveria ter sido intimado pela fiscalização, com a concessão de 30 dias para entrega ou retificação da EFD, asseverando que as mesmas foram enviadas com inconsistências. Assim, no seu entender, não tendo sido observada a regra estabelecida no mencionado dispositivo legal, nem apresentada a listagem indicativa das irregularidades constantes nos arquivos apresentados as infrações são nulas por inobservância do devido processo legal, nos termos do art. 18, II do RPAF/BA.*

*De início destaco que o referido § 4º do Art. 247 do RICMS/BA, foi revogado através do Decreto nº 19.274, de 04/10/10, efeitos a partir de 01/11/119, data anterior ao início da ação fiscal, ocorrido em 08/11/2019, oportunidade em que o contribuinte tomou ciência da intimação, enviada através de DT-e, comunicando o início da fiscalização, conforme se verifica através do documento anexado à fl. 03.*

*Ademais, as irregularidades sob análise se referem a registro na escrituração fiscal do contribuinte de créditos superiores ao destacado nos documentos fiscais (infração 01) e falta de registro de documentos fiscais na escrita fiscal (infração 02), portanto não se trata de mera inconsistência no envio da EFD, passível de correção, quando intimado pelo Fisco nesse sentido, como arguido pelo autuado, ao citar o Art. 247, § 4º do RICMS/BA.*

*Assim, por não vislumbrar falha procedural do autuante ao não intimar o autuado, com concessão de prazo de trinta dias para, neste caso, processar o refazimento de sua escrita fiscal referente ao exercício fiscalizado, é que não acolho este pedido de nulidade do Auto de Infração.*

*Ademais, após examinar as peças componentes do presente Processo Administrativo Fiscal, verifico que estão*

presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e o fato gerador do débito tributário reclamado e no que tange aos aspectos formais e materiais do auto de infração.

A fiscalização constituiu o crédito tributário, registrando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, tudo em absoluta consonância com o art. 142 do CTN, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que as infrações estão caracterizadas conforme demonstrativos apensos aos autos.

Constato também que foram respeitados o direito à ampla defesa e ao contraditório inexistindo, assim qualquer vício ou falha que possa imputar nulidade ao Auto de Infração, não sendo detectada nenhuma ocorrência das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, como dito inicialmente, a infração 01 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal.

O sujeito passivo assevera ser indevida a acusação, pois o Estado da Bahia revogou o Decreto nº 14.213/12, visando a não exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais, em consonância com o estabelecido no Convênio ICMS 190/2017, e neste caso, na sua interpretação, os créditos lançados nesta infração estariam remidos ou anistiados.

O mencionado Decreto, tratava sobre a vedação da utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referidas no Anexo Único deste Decreto, contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Assim, o crédito do ICMS relativo à entrada das mercadorias somente era admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo Único do Decreto.

O Convênio ICMS 190/2017, dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

De acordo com a Cláusula oitava, do referido Convênio ICMS 190/2017 foram remidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal.

Ocorre que no caso presente, verifico que: (i) os fatos geradores ocorreram no exercício de 2019, quando o Decreto 14.213/12 já havia sido revogado através do Decreto nº 18.219 de 26 de janeiro de 2018; (ii) a grande maioria das notas fiscais objeto da presente exigência, de acordo com demonstrativo inserido no CD de fl.08 se referiam a operações internas, enquanto que o Decreto nº 14.213/12 tratava de operações interestaduais de mercadorias indicadas no Anexo Único do referido decreto.

Assim, comungo com entendimento externado pela autuante de que o argumento defensivo não tem qualquer ligação com a infração sob análise pois o que se exige neste lançamento é o crédito escriturado na EFD do contribuinte em valor superior ao destacado nos respectivos documentos fiscais, conforme demonstrado na planilha elaborada pela fiscalização e anexada no CD de fl. 8. A mesma foi disponibilizada ao autuado que poderia perfeitamente apontar objetivamente os itens que estariam incluídos indevidamente nos mencionados demonstrativos elaborados pela fiscalização com as devidas justificativas e comprovações necessárias, o que não ocorreu, ao passo em que os papéis de trabalho comprovam que o contribuinte se creditou de imposto em valor superior ao destacados nas notas fiscais, conforme registrado em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Dessa forma, como o autuado não apontou qualquer equívoco porventura existente nos levantamentos elaborados pela autuante, a infração 01 subsiste em sua totalidade.

A infração 02 está relacionada ao descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro, na escrita fiscal, de notas fiscais de entrada de mercadorias tributáveis.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo não apresentou qualquer argumento relacionado ao mérito, enquanto que a infração está respaldada em demonstrativos analíticos indicando as notas fiscais eletrônicas e respectivas chaves de acesso, que não foram localizadas na Escrituração Fiscal Digital- EFD do deficiente.

Portanto, como não foram apresentadas provas capazes de desconstituir o lançamento, a mesma subsiste em sua totalidade. Ressalto que cabe a aplicação do disposto no art. 143 do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

Inconformada com a decisão de piso a recorrente impetrou Recurso Voluntário (fls. 113 a 124) ora apreciado, para apresentar as razões de fato e de direito que ao seu ver devem ser acolhidas.

A peça defensiva foi apresentada pelos Causídicos, Dra. Maria Manuela de S. Sena Santos (OAB/BA 62.379) e Dr. Juvenal G. de Oliveira Filho (OAB/BA 14.520).

Requer, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas aos Patronos da Autuada e enviadas ao endereço constante do rodapé do Recurso Voluntário.

Faz breve síntese fática do PAF, descrevendo as duas acusações das quais se defende. Menciona a decisão de piso ora recorrida, que foi julgada procedente, aduzindo que demonstrará a injustiça da acusação que pretende ser cancelada.

Passa a apresentar as razões recursais por infração.

Reclama que a autoridade fiscalizadora arrolou no seu levantamento as Notas Fiscais: nºs 126954, 821, 552, 5818, 5957, 6084, 6221, 9190, 9275, 9377, 10826, 936, 4322, entre outras, oriundas do estado de Goiás, que tiveram exigência do pagamento do ICMS devido por antecipação parcial revogada pelo Decreto nº 18.219/2018.

Em relação a infração 02 aduz que a autuada não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas no demonstrativo fiscal, isto porque, as notas fiscais adquiridas pela empresa autuada, a exemplo de nºs 13489, 456554, 8620, 654986, 610570, 130421, entre outras, estão registradas no Livros de Registros de Entrada (Doc. 01) e tem seus créditos apropriados, conforme constatado nos Livros de Apuração do exercício de 2019 (Doc. 02). Verifica-se, portanto, que as notas fiscais arroladas pela autoridade fiscal sequer foram destinadas a empresa autuada.

Protesta que a autoridade fiscal não apresentou os Livros de Registro de Entradas ou as notas fiscais que ensejaram a lavratura do auto de infração em apreço, carecendo de elementos indispensáveis para que venha a exercer o seu direito de defesa.

A recorrente afirma que se verá no decorrer desta peça recursal, foram muitos os equívocos ocorridos na ação fiscal sub examine, uns decorrentes de matéria de fato, outros de direito, culminando na lavratura do auto de infração em comento, razão pela qual este Egrégio Órgão Julgador se não decidir pela nulidade da ação fiscal, certamente a julgará improcedente, consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

No tópico **Razões da Recorrente**, cita o artigo 2º do RPAF, que trata dos princípios a serem observados pelos julgadores dessa corte. Cita ainda o artigo 112 do CTN, que trata do princípio *in dubio pro contribuinte*. Tece comentários sobre a função fiscal, e o poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal. Arrematando que não podem prosperar as acusações fiscais, por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público. É por isso que o caso “sub examine”, devido aos vícios que possui, levará fatalmente a decretação da sua nulidade.

Já no tópico **Decreto de Glosa (revogado)** a recorrente aduz que:

No tocante a infração 01, a nobre autoridade fiscal incorre em erro ao juntar em seu demonstrativo as notas nºs 126954, 821, 552, 552, 5818, 5957, 6084, 6221, 9190, 9275, 9377, 10826, 936, 4322, dentre outras, oriundas dos estados de Goiás, Minas Gerais e Pernambuco, que tiveram a exigência do pagamento do ICMS devido por antecipação parcial revogada pelo Decreto nº 18.219/2017.

Nessa senda explica que o mencionado Decreto, dispõe sobre a vedação da utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referidas no Anexo Único deste Decreto, contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975. O crédito do ICMS

relativo à entrada das mercadorias somente foi admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo Único deste Decreto.

Insta frisar que foi celebrado o Convênio ICMS 190/2017, estabelecendo os procedimentos e prazos que as unidades federadas deveriam observar para remissão dos créditos tributários decorrentes do uso de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais instituídos. Em consonância com a materialização pelas unidades federadas da celebração do referido Convênio, o Estado da Bahia, por meio do Decreto nº 18.219, de 26/01/2018, publicado no DOE de 27/01/2018, revogou o Decreto nº 14.213/2012, visando a não exigência fiscal sobre as isenções relacionadas em seu Anexo Único, em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as unidades federadas, nos termos da Lei Complementar nº 160/2017, e do Convênio ICMS 190/2017.

Continua: O Convênio ICMS 190/2017, dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

De acordo com a Cláusula oitava, do referido Convênio ICMS 190/2017 foram remidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal.

Conclui que no caso em questão, o que se vê é que os valores constantes no presente lançamento, decorrentes do Decreto 14.213/2012, em consonância com o previsto no Convênio ICMS 190/2017, conforme comprovam as notas fiscais ilustrativas em anexo (doc. 04) não devem ser exigidos, já que foram remidos e anistiados os créditos tributários constituídos, decorrentes do mencionado Decreto, razão por que devesse concluir pela insubsistência da autuação fiscal.

Pugnando pela insubsistência da exigência do pagamento de ICMS/ST, constante da imputação, porque contrariam não só o RICMS/BA, como também as decisões do CONSEF/BA, que lista (ACÓRDÃO JJF Nº 0156-03/19; ACÓRDÃO JJF Nº 0080-03/19; ACÓRDÃO JJF Nº 0080-03/19; ACÓRDÃO JJF Nº 0156-03/19, ACÓRDÃO JJF Nº 0074-01/18; ACÓRDÃO JJF Nº 0235-04/18; ACÓRDÃO JJF Nº 0009-00/19), além de citar decisões do Poder Judiciário da Bahia, bem como o Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no último tópico das suas razões recursais, a Recorrente protesta quem não foram apresentadas todas as provas contra ela o que prejudicou a defesa. Que eminent Auditora Fiscal, deveria ter solicitado, por exemplo: pedido de compra da mercadoria, comprovante de pagamento das mercadorias, canhoto destacado da nota fiscal de compra, entre outros. O que cerceou o seu direito de defesa. Para apoiar sua tese citações lições do professor Paulo de Barros Carvalho, no seguinte sentido:

*“...se o sujeito passivo contestar a fundamentação do ato lavrado pelo fisco, o ônus de exhibir a improcedência da impugnação volta a ser, novamente, da Fazenda, cabendo-lhe provar o descabimento jurídico da oposição, para fazer remanescer a exigência.”*

Nesse diapasão a Recorrente menciona que é nulo o Auto de Infração baseado em PRESUNÇÃO fiscal sem a devida fundamentação, vez que se converte em FICÇÃO, ferindo o princípio do Ato regrado ou Vinculado à Lei (CTN, art. 97, I e II, 114, 116, I, 141, 142, 144; CF/88, arts. 5º II; 37 “caput”, 150, I). Com efeito, a referida imputação é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF, Decreto Nº 7.629/99, em seus artigos 2º, caput, 18, inciso IV, alínea “a” e 41, inciso II.

Ao final pede a nulidade total do referido Auto de Infração e, se assim não entender, por precaução, subsidiariamente, que decida pela sua improcedência, por ser de direito e da mais lídima justiça.

Registrado a presença na sessão de videoconferência, Sr. Pedro Bruno Gonçalves – OAB/BA nº 67.918, no acompanhou o julgamento deste Auto de Infração.

É o Relatório.

## VOTO

Acuso a tempestividade do Recurso Voluntário nos termos do art. 171 do RPAF (Decreto nº 7.629/99), desta forma cabe a sua apreciação.

Não foram suscitadas questões preliminares razão pela qual adentro diretamente as questões de mérito trazidas no Recurso Voluntário (art. 164, III do RPAF).

Compulsando os autos, verifico que todos os trâmites processuais foram seguidos no presente PAF, ou seja, as duas acusações estão claramente postas os demonstrativos acostados no processo por mídia CD e impressos foram entregues aos Autuados, desta forma adimplindo ao que determina o § 4º, do artigo 28 do RPAF. Desta forma, rejeito os argumentos defensivos do cerceamento do direito de defesa.

Peço vênia para analisar a infração 2, antes da infração 1. Isso porque está diretamente associado a reclamação da recorrente no sentido do cerceamento do direito de defesa. A infração 2 trata da entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados sem o devido registro na escrita fiscal. A eminent Auditora Fiscal fez a confrontação da EFD- ICMS/IPI e as notas fiscais emitidas por fornecedores da Recorrente, e desse cotejo identificou quais as notas fiscais que não foram registradas na escrituração do contribuinte. Caso Recorrente entendesse que a operação ou prestação não foi por ela contratada deveria se manifestar nos termos da legislação. Ocorrem situações em que a manifestação do evento é exigida do remetente das mercadorias e em outras situações, a obrigação é dirigida aos destinatários das mercadorias.

Essas obrigações, no âmbito do ICMS, são reguladas pelas disposições do Ajuste SINIEF nº 07/2005, e complementadas pelas normas internas de cada unidade federada.

As manifestações ou eventos relacionados à NF-e, envolvem diversas situações. A cláusula décima quinta-B do Ajuste SINIEF nº 07/2005, lista alguns desses eventos e as respectivas responsabilidades dos contribuintes no tocante à obrigação de registro, conforme exposto abaixo:

**Cláusula décima quinta-B** Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:

I - pelo emitente da NF-e:

- a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;
- b) Cancelamento de NF-e;
- c) Evento Prédio de Emissão em Contingência;
- d) Comprovante de Entrega da NF-e;
- e) Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e.

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação. (grifo nosso)

§ 1º O cumprimento do disposto no inciso II do caput deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo II.

§ 2º A critério de cada unidade federada, o registro dos eventos previstos no inciso II do caput poderá ser exigido também de outros contribuintes que não estejam relacionados no Anexo II.

Face ao exposto, a infração 2 fica mantida.

Em relação a infração 1, a Recorrente repisa as suas razões da fase impugnatória não apresentando nenhum outro argumento para desconstituir acusação fiscal. Peço Vênia para inserir o seguinte recorte do voto da JJF em relação às alegações recursais:

*O sujeito passivo assevera ser indevida a acusação, pois o Estado da Bahia revogou o Decreto nº 14.213/12, visando a não exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais, em consonância com o estabelecido no Convênio ICMS 190/2017, e neste caso, na sua interpretação, os créditos lançados nesta infração estariam remidos ou anistiados.*

*O mencionado Decreto, tratava sobre a vedação da utilização de créditos fiscais relativos às entradas*

*interestaduais das mercadorias referidas no Anexo Único deste Decreto, contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.*

*Assim, o crédito do ICMS relativo à entrada das mercadorias somente era admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo Único do Decreto.*

*O Convênio ICMS 190/2017, dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.*

*De acordo com a Cláusula oitava, do referido Convênio ICMS 190/2017 foram remidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal.*

*Ocorre que no caso presente, verifico que: (i) os fatos geradores ocorreram no exercício de 2019, quando o Decreto 14.213/12 já havia sido revogado através do Decreto nº 18.219 de 26 de janeiro de 2018; (ii) a grande maioria das notas fiscais objeto da presente exigência, de acordo com demonstrativo inserido no CD de fl.08 se referiam a operações internas, enquanto que o Decreto nº 14.213/12 tratava de operações interestaduais de mercadorias indicadas no Anexo Único do referido decreto.*

Considerando que: **(i)** os fatos geradores ocorreram no exercício de 2019, quando Decreto nº 14.213/12 já havia sido revogado através do Decreto nº 18.219 de 26 de janeiro de 2018; **(ii)** que as notas fiscais que compõe o Auto de Infração são do Estado da Bahia e que não tem relação com o Decreto nº 14.213/12 e do Convênio ICMS 190/2017. Voto pela manutenção da infração 1.

Desta forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário mantendo a decisão de piso quem julgou PROCEDENTE o ora guerreado auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269130.0044/19-7, lavrado contra **C N FARIA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 33.414,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 35.210,48**, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo legal, com dos acréscimos moratórios, na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS